

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

'DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a Receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 03 (três) Livros, com a matéria assim distribuída:

- a) [LIVRO I](#) - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela legislação federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária;
- b) [LIVRO II](#) - Regula a matéria tributária no que compete ao Município, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa à Receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas;
- c) [LIVRO III](#) - Determina o processo fiscal e normas de sua aplicação.

LIVRO I - DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A legislação tributária deste Município compreende as leis, decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviços, expedidas pelo Diretor de Finanças e Chefes dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da lei;
- II** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;
- III** - os Convênios que o Município celebre com União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º A Lei Tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributário no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º O termo inicial da vigência da Lei Tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do Exercício seguinte àquele em que tenha sido promulgada, salvo disposição em contrário.

Art. 6º A Lei Tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 7º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, poderá, mediante petição, consultar em relação à hipótese concreta do fato.

Art. 8º Para sua aplicação, a Lei Tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observando o disposto neste Capítulo.

Art. 10. Interpreta-se literalmente esta Lei sempre que ela dispuser sobre:

- I** - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II** - outorga de isenção, remissão e anistia;
- III** - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 11. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que respeita à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I** - à capitulação legal do fato;
- II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III** - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV** - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A obrigação tributária é principal e, ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestação positiva ou negativa nela prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art. 13. Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art. 14. O fato gerador da obrigação principal, é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 15. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador existentes os seus efeitos:

- I** - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II** - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicado.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de São Lourenço da Serra.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenham relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prestação que constitua o seu objeto.

Art. 20. A expressão 'contribuinte' inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Seção II - Da Solidariedade

Art. 21. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 22. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III - Da Capacidade Tributária

Art. 23. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 24. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV - Do Domicílio Tributário

Art. 25. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal, para os fins desta Lei:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º É recusado o domicílio eleito fora do território do Município.

§ 2º A recusa do domicílio eleito não obsta a validade das notificações e intimações remetidas ao contribuinte, para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício.

§ 3º Considera-se o contribuinte notificado:

1 - Do lançamento:

a) a partir da entrega direta pela repartição, do lançamento ou sua notificação; ou

b) a partir da data da publicação de edital de notificação, mesmo quando este seja remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício.

2 - Das decisões administrativas:

a) a partir da data da ciência nos autos do processo; ou

b) no prazo e forma da alínea *b* do item anterior, no caso de notificações ou intimações.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Disposição Geral

Art. 26. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 27. O disposto nesta Seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação corre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo 'de cujus', até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo 'de cujus' até a data da abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de

outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 31. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter monetário.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV - Da Responsabilidade por Infração

Art. 34. A responsabilidade por infrações desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 37. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 38. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Do Lançamento

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no [artigo 47](#).

Art. 42. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II - Das Modalidades de Lançamento

Art. 43. O lançamento é efetuado:

- I - por declaração do contribuinte, ou seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste Capítulo.

Art. 44. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade

administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros, contidos na declaração e apuráveis pelo exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 45. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 46. No total do lançamento de tributos ou preços públicos, serão desprezadas as frações inferiores a 99 (noventa e nove) centavos.

Parágrafo único. Quando parcelado o lançamento, as frações inferiores a 99 (noventa e nove) centavos, serão também desprezadas, em cada parcela.

Art. 47. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta Lei;

II - quando a pessoa legalmente obrigada embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissos quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o [artigo 45 desta Lei](#);

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados, que dê lugar a aplicação da penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 48. O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para homologação, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou

simulação.

Art. 49. A declaração ou comunicação fora de prazo para efeito de lançamento não desobriga o contribuinte do pagamento das multas, juros e correção monetária.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 50. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos deste Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II - Da Moratória

Art. 51. A moratória somente será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 52. A lei que conceda a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

a) o prazo de duração do favor;

b) as condições da concessão;

c) os tributos alcançados pela moratória;

d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;

e) garantias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, salvo o disposto na letra 'b', não se aplica a leis que concedam moratória de caráter geral.

Art. 53. Salvo disposição de lei em contrário a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 54. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos, de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a renovação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 55. Extinguem-se o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência;
- VI** - a conversão do depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no [artigo 48](#);
- VIII** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX** - decisão judicial passada em julgado;
- X** - a consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º A compensação só será autorizada pelo Prefeito, mediante demonstração em processo da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 2º Para que o Prefeito autorize a transação, é necessária a justificação em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal do crédito tributário.

Seção II - Do Pagamento

Art. 56. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º Se não for fixado o tempo de pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento, ou da notificação do sujeito passivo.

§ 3º O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, autorizado por ato do Executivo.

Art. 57. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I** - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II** - quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 58. Nenhum pagamento intempestivo, de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 59. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 60. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária, e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I** - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;
- II** - primeiramente as Contribuições de Melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;
- III** - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV** - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 61. Será exigido o imediato pagamento de tributo ou renda proveniente do lançamento por declaração ou de ofício, por via amigável ou judicial, se o contribuinte:

- I** - intentar ausentar-se furtivamente por fechamento ou abandono do estabelecimento sem quitar-se com

a Fazenda Pública Municipal;

II - desviar todo ou parte do seu ativo;

III - proceder liquidação precipitada;

IV - transferir seus bens em nome de terceiros, ocultar seus efeitos ou os móveis do estabelecimento.

Parágrafo único. A comunicação do contribuinte sobre o encerramento de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias, com exceção às hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, possibilita a baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 62. É permitida a concessão de pagamento em prestações sempre que ocorrer motivo que o justifique, o qual será autorizado pelo Prefeito Municipal, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de multas, juros de mora e correção monetária das prestações ou montante que devem ser pagos fora do prazo original.

§ 1º O pagamento referido neste artigo será feito em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, exceto quando se tratar de débito de entidade assistencial ou outra que, a juízo do Prefeito Municipal, exerça atividade de relevante interesse social, caso em que o pagamento poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, não podendo cada prestação ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município, esteja ou não ajuizado o débito.

§ 2º O pagamento na forma deste artigo, será único pela soma do débito existente na data da concessão e abrangerá, ainda, as parcelas vencidas e vincendas no Exercício, do lançamento, o qual a lei determine seja feito em parcelas.

§ 3º É vedado a aplicação do disposto neste artigo, a débito ou prestações já beneficiados anteriormente pela mesma disposição, ou conceder entre uma e outra prestações prazos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 4º O pagamento na forma deste artigo será solicitado através de requerimento, o qual, terá efeito de confissão de dívida reconhecendo o interessado a certeza da liquidez do débito fiscal.

§ 5º Deferido o pedido, a repartição competente calculará no ato do pagamento, e sobre o principal, a multa de mora, os juros e a correção monetária, como previsto lei.

Seção III - Da Mora, Correção Monetária e Dos Juros

Art. 63. Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os seguintes acréscimos:

I - multas de mora à razão de: 10% (dez por cento) sobre o valor principal, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento;

II - atualização monetária computada para o período a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na forma da lei;

III - os juros de mora serão cobrados à razão de 1% (hum por cento) ao mês sob o débito atualizado, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento.

Art. 64. A cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior e seus incisos, apurados até a data do efetivo pagamento.

Seção IV - Do Pagamento Indevido

Art. 65. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstanciais materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 66. A restituição de tributos que comportem por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 67. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, sobre o montante a restituir, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

CAPÍTULO V - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 68. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

III - a remissão.

§ 1º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

§ 2º A concessão do benefício de remissão será regulamentada por lei complementar.

Seção II - Da Isenção

Art. 69. A isenção, ainda quando prevista em contrato é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 70. Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 71. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do Exercício seguinte em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 72. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período, certo tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período, para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no [artigo 54](#).

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DA INFRAÇÃO

Art. 73. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 74. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I** - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II** - a reincidência;
- III** - a sonegação.

Art. 75. Constituem circunstâncias atenuantes da infração o fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária, e haver procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 76. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a nova execução, pelo agente, do fato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, ao prazo de cinco anos, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 77. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I** - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao Fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II** - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos à Fazenda Pública Municipal;
- III** - alterar faturas, notas ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV** - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 78. São penalidades tributárias previstas nesta Lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I** - a multa;
- II** - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III** - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV** - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

§ 2º A remissão, quando concedida, aplica-se as mesmas disposições do [artigo 54](#).

Art. 79. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I** - as circunstâncias atenuantes;
- II** - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- 1** - na reincidência, a multa prevista acrescida em 50% (cinquenta por cento);
- 2** - na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a três Unidades Fiscais do Município.

§ 3º Poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- 1 - 50% (cinquenta por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- 2 - 30% (trinta por cento), se dentro do prazo recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- 1 - ao pagamento integral e no mesmo ato do imposto devido;
- 2 - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- 3 - ao recolhimento dos acréscimos previstos no [artigo 63](#).

Art. 80. As infrações às disposições da presente Lei, serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas no artigo anterior quando couber, ou das previstas nos Capítulos próprios.

§ 1º Multas por infrações às disposições relativas à propriedade imobiliária urbana ou rural:

a) falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte, 50% (cinquenta por cento), do valor do tributo apurado, com o mínimo de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

b) alteração de cadastro: 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município.

§ 2º Multa por infrações às disposições relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços:

I - não apresentação de abertura, transferência, encerramento, alteração cadastral ou declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais: 3 (três) Unidades Fiscais do Município;

b) estabelecimentos comerciais: 2 (duas) Unidades Fiscais do Município;

c) estabelecimentos prestadores de serviços: 2 (duas) Unidades Fiscais do Município;

d) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

e) falta de alvará de funcionamento: 2 (duas) Unidades Fiscais do Município;

f) alvará vencido: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

g) não cumprimento do [artigo 188](#): 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município.

II - infração ao disposto no [artigo 125 e seus parágrafos](#):

a) falta de declaração: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, por mês não declarado, com o mínimo de 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no [artigo 63](#);

b) declaração a menor, embora cumprido o disposto no [artigo 125 e seus parágrafos](#): 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, com o mínimo de 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município, independente das penalidades pela mora, prevista no [artigo 63](#).

III - multa por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: por livro, 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município;

b) falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: por livro, 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: por livro, 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 3 (três) Unidades Fiscais do Município;

e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, notas fiscais ou documentos: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, por elemento;

g) falta de emissão de faturas, notas fiscais ou outros documentos: 3 (três) Unidades Fiscais do Município, independentemente da aplicação do disposto na [alínea '2' do artigo 79](#);

h) confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente, nos termos do [artigo 131 e seus parágrafos](#): 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

i) demais infrações à presente Lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificados nas alíneas anteriores: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município.

§ 3º Multas por infrações relativas a atividades de feirantes, ambulantes ou comércio eventual:

a) infração ao [artigo 198](#): 1 e 1/2 (uma e meia) Unidades Fiscais do Município;

b) infração aos [artigos 189, 194, 195, 196 e 199](#): 1/3 (um terço) da Unidade Fiscal do Município.

§ 4º Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Licença para Publicidade, objeto dos [artigos 210 e 211](#): 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município.

§ 5º Multas por infrações a disposições relativas à Taxa de Licença para Obras Particulares:

a) por falta de comunicação para efeito de 'visto', de 'habite-se' ou conclusão de obras e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

b) por utilização de edificação sem o competente 'auto de vistoria', 'habite-se' ou 'visto':

1 - Residência: 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município;

2 - Comércio, oficinas, escritórios e semelhantes: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

3 - Indústria, por mil metros quadrados ou fração de área utilizada: 1 e 1/2 (uma e meia) Unidade Fiscal do Município.

c) as multas previstas nas alíneas anteriores serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao Engenheiro responsável pela obra.

CAPÍTULO III - OUTRAS PENALIDADES

Art. 81. Os comerciantes ou feirantes, encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas no [artigo 80, parágrafo 4º, inciso II](#), terão apreendidas suas mercadorias.

§ 1º A apreensão será feita, também quando, embora licenciado, as mercadorias apresentarem vestígios de deteriorização, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO V - DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 83. O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que esta Lei prevê formas e prazos diferentes.

§ 1º Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário-modelo, na forma regulamentar;

II - de ofício, após o não cumprimento do disposto no 'caput' deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 2º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, será exigida nova declaração, aplicando-se, quando couber, as penalidades de lei.

Art. 84. Os pedidos de inscrição ou de suas alterações serão de iniciativa:

§ 1º Nos casos de inscrição, transferência ou alterações de dados da inscrição:

a) do próprio contribuinte;

b) do transmitente ou adquirente a qualquer título quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

c) do representante legal, quando além dos títulos apresentar os documentos que o habilite;

d) de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito que a ele fora cometido tal mister.

§ 2º Nos casos de baixa:

- a) do próprio contribuinte;
- b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) do representante legal, quando além dos títulos ou documento, apresentar o documento que o habilite;
- d) da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas 'a', 'b' e 'c'.

§ 3º Não será exigida a prova da letra 'd' do parágrafo anterior, quando o terceiro, apresentar na repartição competente documento, cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.

§ 4º A baixa efetiva de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Art. 85. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

§ 1º Do cadastro das propriedades imobiliárias, abrangendo:

- a) propriedades imobiliárias urbanas;
- b) propriedades imobiliárias rurais.

§ 2º Do cadastro de atividades, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços.

§ 3º Do cadastro de veículos e aparelhos automotores, abrangendo os de:

- a) propulsão motora;
- b) propulsão animal;
- c) propulsão humana;
- d) elevadores.

§ 4º De outros cadastros não compreendidos nos parágrafos anteriores, necessários a atender as exigências da Prefeitura com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos serviços.

LIVRO II - DOS TRIBUTOS E RENDAS

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 87. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 88. Os tributos são Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa a contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que

derive valorização imobiliária.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 89. O Município de São Lourenço da Serra, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 90. É atribuída, por delegação de poderes conferidos por esta Lei, a ocupante de cargos de função de arrecadar, fiscalizar tributo, executar leis, serviços e atos ou decisões administrativas atinentes à matéria tributária a competência para a execução desses atos, inerente que é a pessoa de direito público, nos termos da [Constituição](#).

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a confere.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato do Executivo, em sua qualidade de representante do Município e que é quem, nos termos desta Lei, a confere.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III - DAS LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 91. É vedado ao Município:

- I** - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II** - cobrar tributos com base em lei posterior à data inicial do Exercício Financeiro a que corresponda;
- III** - estabelecer limitações ao tráfego, em seu território, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos;
- IV** - cobrar imposto sobre:
 - a)** o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
 - b)** o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos firmados neste Capítulo;
 - c)** templos de qualquer culto.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição por lei, às entidades nelas referidas, de condições de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previsto em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público à que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

§ 3º O disposto na alínea 'a' do inciso IV, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º supra, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 4º O disposto na alínea 'a' do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pela Prefeitura no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 5º O disposto na alínea 'b' do inciso IV é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a)** não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b)** aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c)** manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 5º deste artigo, a autoridade competente

pode suspender a aplicação do benefício.

§ 7º Os serviços a que se refere a alínea 'b' do inciso IV são, exclusivamente, os diretamente relacionados, com os objetivos institucionais das entidades de que trata o parágrafo 5º previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 92. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfitentea, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 93. A imunidade, não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

CAPÍTULO IV - DOS IMPOSTOS

Seção I - Disposição Geral

Art. 94. Os Impostos da competência privativa do Município compreendem:

- I - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis;
- IV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Seção II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Subseção I - Incidência e Fato Gerador

Art. 95. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil.

§ 1º Incide o Imposto sobre todo o imóvel que não se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, independentemente de sua localização.

§ 2º Incide ainda o Imposto sobre imóvel com área igual ou inferior a 1 (um) Ha, mesmo quando utilizado para a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

Art. 96. A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 97. Contribuinte do Imposto é proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 98. O Imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio em referência às pessoas nele referidas.

Art. 99. São pessoalmente responsáveis pelo Imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do 'de cujus', existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação da outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob firma individual.

Art. 100. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação fiscal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos de seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos desta.

Subseção II - Da Inscrição

Art. 101. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título promoverá a inscrição ou a sua alteração por declaração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do ato ou fato que a motivou, com a exibição, à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel, dos títulos aquisitivos de propriedade ou domínio ou de outros documentos comprobatórios do fato ou ocorrência que implique em inscrição ou alteração cadastral de imóvel inscrito.

§ 1º As alterações de características físicas ou jurídicas, que não impliquem na modificação dos títulos aquisitivos de propriedade ou domínio, ou do domicílio declarado do contribuinte, ou oriundos dos atos de ofício da Administração Municipal, são dispensadas da declaração, promovendo a repartição competente, de ofício, as alterações necessárias.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no 'caput' deste artigo, será o contribuinte convocado, por edital ou notificação, para proceder a inscrição ou alteração necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, fica o contribuinte sujeito às penalidades constantes do [artigo 80 desta Lei](#).

Subseção III - Do Lançamento

Art. 102. O Imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel, conforme cadastro existente no início do Exercício a que se referir a tributação, salvo, se ocorrer um dos seguintes fatos que determinará seu enquadramento nos incisos I ou II do artigo seguinte:

a) conclusão de edificação durante o Exercício, quando o Imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o 'habite-se' ou auto de vistoria, ou de sua efetiva ocupação;

b) ocupação parcial de prédios não concluídos ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídas, quando o Imposto será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação, inclusive;

c) destruição ou demolição de prédios no decorrer do Exercício, quando o Imposto será devido a partir do mês seguinte, inclusive ao de sua destruição ou demolição.

Art. 103. Será lançado Imposto Predial, Territorial ou ambos, considerado:

I - Predial, quando no imóvel existir edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - Territorial:

a) quando no imóvel não haja edificação nos termos do inciso I;

b) quando no imóvel haja edificações sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura das mesmas;

c) quando no imóvel existir edificação em andamento ou paralisada, bem como as condenadas ou em ruínas, ou quando consideradas inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas;

d) o remanescente de 5 (cinco) vezes da área ocupada pelas edificações propriamente ditas.

§ 1º Na aplicação do disposto na alínea 'd', não se considera o remanescente em terreno com área até 500m², quando edificado.

§ 2º No cálculo do remanescente da área de que trata a alínea 'd', a área ocupada pelas edificações será medida pelo total da área edificada apresentada, compreendendo nesta, não só a edificação principal, como as edículas e dependências.

Art. 104. Será considerada para o cálculo do Imposto Predial a área do terreno correspondente até o quádruplo da área das edificações existentes no imóvel.

Art. 105. O Imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do Cadastro Fiscal.

§ 1º Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do Imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou, de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º O lançamento do imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º Na hipótese de existência no condomínio, de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do Imposto será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo ônus fiscal.

Art. 106. O lançamento do Imposto será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma ou subunidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, quando desmembrados pela Prefeitura.

§ 1º As áreas de ruas, vielas e espaços livres, nos loteamentos aprovados ou não, quando não doados serão considerados unidades autônomas ou subunidades.

§ 2º Para os efeitos desse Imposto, considera-se:

I - unidade autônoma - todo o imóvel ou parcela deste, edificado ou não, que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outros assentados em mesma propriedade;

II - subunidades - quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas úteis susceptíveis de delimitação física ou jurídica, independente e, como tal, possam ser consideradas separadamente, tais como:

a) os apartamentos em prédios de condomínio;

b) as edículas, garagens, depósito, quando de uso isolado.

§ 3º Constituirão a critério da Administração em apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras se prestem ao exercício de uma única atividade ou várias atividades comerciais ou industriais.

Art. 107. Para os efeitos desta Lei, a definição de unidade autônoma ou subunidade é interpretada,

abstraindo-se da natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação ou da parcela que nesse mesmo título se fez constar como pertencente ao herdeiro, coproprietário, compromissário, condômino locatário ou sublocador.

Subseção IV - Base de Cálculo

Art. 108. A base de cálculo é o valor venal do imóvel composto pela somatória dos seguintes fatores:

- I** - valor do terreno;
- II** - valor das construções;
- III** - valor dos melhoramentos, instalações e equipamentos.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 109. Os fatores referidos no artigo anterior serão obtidos através de índices genéricos, contendo valores unitários médios: por metro quadrado, de terrenos e construções e demais elementos considerados necessários ou úteis a tal fim.

Parágrafo único. Na determinação dos fatores que compõem o valor venal, apurado nos termos deste artigo, os índices genéricos são obtidos em função dos seguintes elementos, admitidos em conjunto ou separadamente:

- 1** - valores constantes dos títulos e demais documentos comprobatórios do valor dos imóveis e seus acréscimos, inclusive, declarações de proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor a qualquer título;
- 2** - valores de transações correntes no mercado imobiliário;
- 3** - valores correspondentes à perda do poder aquisitivo ou desvalorização da moeda;
- 4** - localização do imóvel e suas características com relação às construções;
- 5** - outros dados representativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 110. O valor venal apurado nos termos do artigo anterior vigorará para o Exercício seguinte ao de sua apuração, ressalvadas as hipóteses previstas no [artigo 103](#).

§ 1º A atualização do valor monetário da base de cálculo será baixada por decreto do Executivo, até o dia 20 de dezembro de cada Exercício, obedecendo aos índices de atualização monetária, previstos na legislação vigente, aplicáveis à espécie.

§ 2º Quando não cumprida a norma prevista no parágrafo anterior, caberá ao Departamento de Finanças atualizar o valor monetário da base de cálculo, nos termos e condições estatuídos naquele dispositivo legal.

Subseção V - Alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 111. O Imposto será calculado sobre o valor venal do Imposto, à razão de:

- I** - 0,5% (meio por cento) para os imóveis com área do terreno até 400m², e com até 200,00m² de área construída;
- II** - 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para os imóveis cuja área do terreno seja igual ou superior a 400,01m² até 15.099,999m²;
- III** - 1,5% (um e meio por cento) para imóveis, cuja área do terreno seja igual ou superior a 16.000,00m².

§ 1º O valor venal da edificação, será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário do metro quadrado correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

§ 2º Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial, plantas de valores que indiquem o valor do metro quadrado unitário das edificações, correspondentes ao tipo e ao padrão de construção aplicados os fatores de correção.

§ 3º Os valores unitários constantes das plantas serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, bem como atualizados anualmente, mediante DECRETO.

§ 4º Para apuração dos valores constantes das plantas serão considerados preços unitários de acabamentos de casas de alvenaria, lojas, escritórios, apartamentos, galpões, telheiros, pavilhões industriais e construções especiais, correntes no mercado imobiliário, custos sociais e mão de obra.

§ 5º Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente os valores unitários do metro quadrado das edificações:

I - mediante adoção de índices oficiais de correção;

II - levando em conta os melhoramentos decorrentes de melhorias identificadas no imóvel que impliquem na alteração do padrão de construção e nos fatores de correção.

§ 6º Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, na edificação, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nos casos de construções provisórias removíveis sem destruição, alteração ou que a autoridade considere inadequada à destinação ou utilização pretendida.

Subseção VI - Alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 112. O Imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I - 2,1% (dois vírgula um por cento) para os imóveis com área do terreno até 5.000,00m²;

II - 2% (dois por cento) para os imóveis com área do terreno superior a 5.001,00m² até 15.999,99m²;

III - 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis, cuja área do terreno seja igual ou superior a 16.000,00m².

§ 1º O valor do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 2º Na determinação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nos casos de construções provisórias removíveis sem destruição, alteração ou que a autoridade considere inadequada à destinação ou utilização pretendida.

§ 3º Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a planta genérica de valores indiquem o valor do metro quadrado unitário dos terrenos, em função de sua localização, de diversos fatores de correção e seus critérios.

§ 4º Os valores unitários constantes das plantas serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, bem como atualizados anualmente, mediante DECRETO.

§ 5º Para apuração dos valores constantes das plantas, serão considerados dados ou elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações ocorridas no mercado imobiliário, nas áreas respectivas;

II - equipamentos urbanos existentes na área considerada;

III - valor unitário do metro quadrado de terreno, fixado na área respectiva, para efeito de desapropriação;

IV - pesquisas e informações oriundas de: anúncios, ofertas imobiliárias publicadas nos jornais, empresas imobiliárias, escritórios de corretores e de placas de ofertas nas regiões;

V - outros dados ou elementos informativos, tecnicamente reconhecidos.

§ 6º Sem prejuízos da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente os valores unitários do metro quadrado do terreno:

I - mediante adoção de índices oficiais de correção;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas

pela área onde se localiza o imóvel, ou os preços correntes no mercado.

Subseção VII - Da Arrecadação

Art. 113. O pagamento do Imposto é efetuado em até 10 (dez) parcelas, expressas em quantidades da Unidade Fiscal do Município, reconvertendo-se em moeda corrente, na data do pagamento.

Art. 114. Aos contribuintes fica facultado optar até a data do vencimento da primeira parcela, pelo pagamento à vista do valor do Imposto com o desconto de 10% (dez por cento), sobre o valor integral.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município, na data do lançamento.

Art. 115. O pagamento do Imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou posse do imóvel.

Seção III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Subseção I - Da Incidência e Fato Gerador

Art. 116. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 117. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 118. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Subseção II - Da Inscrição

Art. 119. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 120. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 121. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Subseção III - Do Lançamento

Art. 122. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 123. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 124. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 125. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 126. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 127. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 128. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 129. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 130. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 131. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 132. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 133. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 134. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 135. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Art. 136. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Subseção V - Alíquotas

Art. 137. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Subseção VI - Da Arrecadação

Art. 138. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).*

Seção IV - Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis
Subseção I - Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 139. O Imposto sobre Transmissão 'Intervivos' de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I** - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso da propriedade de bens imóveis;
 - II** - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
 - III** - a cessão por ato oneroso de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.
- § 1º Para efeito de incidência do Imposto previsto no 'caput' deste artigo, são considerados bens imóveis, quer por natureza, quer por acessão física, aqueles definidos na Lei Civil.
- § 2º O Imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de São Lourenço da Serra.

Art. 140. O Imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

- I** - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II** - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III** - efetuados aos mesmos alienantes em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 141. O disposto no artigo anterior se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a comercialização ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo tornar-se-á devido o Imposto, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 142. O Imposto não é devido na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força da estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o Imposto pago.

Subseção II - Do Contribuinte

Art. 143. Contribuinte do Imposto é:

- I** - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos, a qualquer título;
- II** - o cedente, nas cessões de direitos relativos a compromisso de compra e venda.

Art. 144. Sem prejuízo do disposto nos [artigos 152](#) e [153 desta Lei](#), respondem solidariamente pelo Imposto devido:

- I** - o transmitente dos bens ou direitos;
- II** - o cessionário, nas cessões de direito à aquisição de bens imóveis;
- III** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem os atos e termos a seu cargo.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 145. A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico referente aos bens ou direitos transmitidos, constantes dos respectivos títulos, o disposto no artigo seguinte.

Art. 146. A base de cálculo não poderá ser inferior àquela apurada pela planta genérica de valores imobiliários, que será mensalmente atualizada monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais.

Art. 147. Nas arrematações, o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso, respeitado o mínimo estabelecido no artigo anterior.

Art. 148. Nas cessões decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parcela do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 149. Na apuração de valor dos direitos adiante especificados, para fixação da base de cálculo, serão observadas as seguintes normas, respeitado, o valor mínimo estabelecido no [artigo 146](#):

- I** - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;
- II** - o valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- III** - na constituição da enfiteuse e transmissão de domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento), do valor da propriedade;
- IV** - o valor do domínio direito será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Subseção IV - Da Alíquota e da Arrecadação

Art. 150. A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. A alíquota é reduzida a 0,5 (meio por cento) sobre o saldo efetivamente financiado, desde que se trate do primeiro imóvel adquirido pelo contribuinte no Município através do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 151. O lançamento será por homologação e o Imposto deverá ser recolhido:

- I** - até a data da transação, se por instrumento público;
- II** - até 30 (trinta) dias após o ato de transação se realizada por instrumento particular, termo ou sentença judicial.

Subseção V - Das Multas, Atualização Monetária e Penalidades

Art. 152. O não recolhimento do Imposto nos prazos previstos no artigo anterior acarretará aos responsáveis, as penalidades dispostas no [artigo 63 e seus incisos](#).

Art. 153. O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará os infratores, sem prejuízo da exigência do Imposto, às seguintes penalidades:

- I** - falta da declaração das operações tributáveis ou declaração a menor: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado monetariamente do Imposto devido, ou não declarado, com o mínimo de 3 (três) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da multa e atualização monetária prevista no artigo anterior;
- II** - infração às obrigações acessórias ou prática de atos que visem a impedir ou dificultar a fiscalização

do tributo: multa de 1 (um) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

Subseção VI - Das Obrigações Acessórias

Art. 154. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição municipal competente os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto.

Art. 155. É vedado aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios praticar quaisquer atos relacionados com as transações previstas no [artigo 139](#), sem a prova do pagamento do Imposto.

Art. 156. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício deverão certificar o recolhimento do Imposto nos respectivos instrumentos.

Art. 157. Fica o Poder Executivo autorizado através de 'DECRETO', regulamentar tudo a que se refere à presente Lei, no que diz respeito ao 'IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS'.

Seção V - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 158. O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV) tem como fato gerador a operação de venda a varejo de quaisquer espécies de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

§ 1º Considera-se a varejo a venda de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

§ 2º Equipara-se à venda a consumidor, a saída sem previsão de retorno, de combustível adquirido para comercialização a varejo.

Art. 159. Considera-se combustível, para efeito da incidência do Imposto, toda substância, líquida ou gasosa, que se preste à combustão, como meio de obtenção de luz, calor ou qualquer outra forma de energia, exceto o óleo diesel.

Parágrafo único. A incidência do Imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o Imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro ou do pagamento do combustível fornecido.

Subseção II - Do Contribuinte

Art. 160. Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que promova a venda de combustíveis líquidos e gasosos a consumidor final.

Parágrafo único. Consideram-se, também, contribuintes:

I - sociedades civis de fins econômicos, inclusive, cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III - órgãos da Administração Pública Direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações que efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinadas categorias profissionais ou funcionais.

Art. 161. Obrigam-se, solidariamente, pelo pagamento do Imposto devido:

I - os transportadores em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que mantenham sob sua guarda, ainda que em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final;

III - os responsáveis por estabelecimento consumidor de combustível adquirido, a qualquer título, de pessoa não inscrita na repartição municipal competente.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 162. A base de cálculo do Imposto é o preço da venda a varejo, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto, seguro ou outros tributos.

Subseção IV - Da Alíquota e da Arrecadação

Art. 163. A alíquota do Imposto é de 1,5% (um e meio por cento), aplicável sobre a base de cálculo.

Art. 164. Quando, por ação ou omissão do contribuinte voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do Imposto em determinado período, ou ainda, quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação, ou não mereçam fé, o Imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação, ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 165. A critério do Departamento de Finanças, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do Imposto, ao promover a distribuição para os varejistas, observado o disposto no [artigo 162](#).

Art. 166. Considera-se ocorrido o fato gerador no local:

I - do estabelecimento onde é exercida a atividade tributável, seja em caráter permanente ou temporário;

II - onde se afira, por qualquer modo, o consumo de combustíveis distribuídos através de rede fornecedora;

III - onde se processe a venda, ainda que sob a forma de comércio ambulante.

Art. 167. O valor do Imposto a recolher deverá ser apurado, declarado e pago mensalmente, através de guia preenchida pelos contribuintes, conforme prazo e modelos instituídos na forma regulamentar.

Parágrafo único. É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remetido, não suprimindo referida obrigação, o fato de não haver tributo a recolher.

Art. 168. Os contribuintes do Imposto são obrigados a se inscreverem na repartição municipal competente e a emitir e escriturar livros, notas fiscais e outros documentos necessários ao registro e controle das operações tributárias, na forma regulamentar.

Subseção V - Das Multas, Atualização Monetária e das Penalidades

Art. 169. O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará os infratores, sem prejuízo da exigência do Imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de declaração das operações tributáveis ou declaração a menor ou falta de retenção:

- 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, do Imposto devido, ou do não declarado, com o mínimo de 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo das penalidades pela

mora, prevista no inciso II.

II - falta de recolhimento do tributo nos prazos regulamentares acarretará aos responsáveis as penalidades dispostas no [artigo 63 e seus incisos](#).

Art. 170. Fica o Poder Executivo autorizado através de 'DECRETO', regulamentar tudo o que se refere à presente Lei, no que diz respeito ao 'IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS'.

CAPÍTULO V - DAS TAXAS

Disposições Gerais

Art. 171. As Taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 172. A Taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 173. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às Taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial, em contrário.

Art. 174. A incidência da Taxa e sua cobrança independem:

- I** - da existência do estabelecimento fixo;
- II** - do efeito ou contínuo exercício de atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III** - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela referida;
- IV** - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V** - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 175. As Taxas serão calculadas de conformidade com a presente Lei.

Art. 176. As Taxas classificam-se:

- I** - pelo Exercício Regular do Poder de Polícia;
- II** - pela Utilização de Serviço Público.

CAPÍTULO VI - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Disposições Gerais

Art. 177. As Taxas de Licença são compreendidas como Taxas pelo Exercício Regular de Poder de Polícia.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Art. 178. São Taxas de Licença:

- I** - para Localização e Instalação de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares;
- II** - para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares;

III - para Exploração dos Meios de Publicidade;

IV - para Execução de Obras Particulares.

Seção I - Da Taxa de Licença de Localização e Instalação dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares

Subseção I - Da Incidência e Fato Gerador

Art. 179. A Taxa de Licença de Localização e Instalação tem como fato gerador, a instalação, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º Incide, ainda, a Taxa:

a) quando a atividade for exercida como comércio ambulante ou feirante, independentemente do preço público cobrado pela utilização de áreas de domínio público;

b) quando a atividade for exercida de forma eventual, periódica ou não.

§ 2º Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 180. Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, boxes nos mercados, balcões, além da Taxa prevista nesta Seção, estarão sujeitos ao preço público para uso de área de propriedade ou domínio público, quando localizados nestas áreas.

Subseção II - Da Inscrição para o Exercício de Atividades em Estabelecimentos

Art. 181. Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença de Localização e Instalação e Taxa de Licença de Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuintes, uma para cada local com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo apresentarão, ainda, anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de julho de cada Exercício, declaração de movimento econômico do Exercício anterior, com dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização do tributo e fins estatísticos.

Art. 182. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 183. Nenhuma atividade sujeita à Taxa de Licença de Localização e Instalação e Funcionamento poderá ser exercida no território do Município sem a inscrição do contribuinte e expedição do respectivo alvará pela repartição competente.

§ 1º A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio e com a exibição dos documentos exigidos na forma regulamentar.

§ 2º Da inscrição promovida será fornecido comprovante ao contribuinte.

§ 3º É vedada a inscrição e transferência de ofício das pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao tributo previsto nesta Seção.

Art. 184. A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 1º Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das Posturas Municipais atestadas pelo Departamento

de Obras, através do seu setor competente.

§ 2º O funcionamento de estabelecimento sem o alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 185. O alvará terá validade por 12 (doze) meses ressalvados os casos em que a lei prever prazo inferior.

§ 1º Será de 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade de alvará expedido a pessoas jurídicas quando, no ato de inscrição, de transferência de firma ou de alteração da razão social, não forem apresentados os documentos de constituição devidamente registrados nos órgãos competentes, ou de inscrição em órgãos de fiscalização ou registro, previstos em regulamentos.

§ 2º O alvará expedido poderá ser cassado a qualquer tempo, quando o local deixar de atender às condições que ensejaram a sua expedição, inclusive quando ao estabelecimento for dado uso ou destinação diversa.

§ 3º O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 186. Se, no prazo de validade do alvará houver mudança dos titulares da firma ou razão social, sem que haja alteração da atividade, substituir-se-á o alvará por ocasião da transferência, sem necessidade de novo certificado.

§ 1º A substituição do alvará não implica na prorrogação do prazo de validade previsto no [artigo 184](#).

§ 2º Em caso de alteração do ramo ou adição de nova atividade ou ramo de negócio, concomitantemente com o já licenciado, deverão ser observadas as mesmas exigências para a expedição do Alvará de Funcionamento.

Art. 187. O alvará será expedido pelo Departamento de Finanças, e conterà:

- a) denominação de Alvará de Funcionamento;
- b) número da inscrição e do certificado de regularidade do local apresentado;
- c) prazo de validade;
- d) denominação da firma ou razão social;
- e) local do estabelecimento;
- f) atividade ou atividades licenciadas e respectivos códigos;
- g) horário de funcionamento declarado;
- h) data da emissão e assinatura do Diretor do Departamento de Finanças e do Chefe da Seção de Tributação.

Art. 188. Vencido o prazo do alvará, deverá este ser renovado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento, mediante apresentação de novo certificado de regularidade do local, dispensado este no caso do [parágrafo 1º do artigo 184](#).

Art. 189. O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

Subseção III - Da Inscrição para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante, Feirante ou Eventual

Art. 190. Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 191. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo, então, com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais

exigíveis para o licenciamento.

§ 2º No caso de comércio eventual, a atividade a ser exercida deverá ser requerida, dispensada a apresentação do certificado de regularidade do local, exceto se:

- a) para o exercício de comércio eventual, houver montagem ou desmontagem de construções, mesmo que provisórias, ou equipamentos que impliquem em segurança ou comodidade dos usuários;
- b) quando o comércio eventual for exercido em estabelecimento já licenciado, cujas instalações, construção ou uso desta sejam incompatíveis com a atividade pretendida.

Art. 192. Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria de veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Art. 193. Não será feito, em hipótese alguma, o licenciamento de atividade a menores de 18 (dezoito) anos, sendo porém, permitido o trabalho destes como empregado ou preposto de ambulante ou dos documentos a que se refere o [parágrafo 1º do artigo 191](#), a autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciárias a que estiver sujeito.

Art. 194. Promovida a inscrição será fornecido ao interessado, documento comprobatório desta, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para os períodos a que se referir, se quitados.

Parágrafo único. Além do nome e endereço do licenciado, constarão do talão de licença:

- I - os gêneros ou mercadorias que constituem o objetivo do comércio;
- II - o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;
- III - o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Art. 195. O talão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou feirante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitado.

§ 1º Os ambulantes deverão renovar a inscrição anualmente até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada Exercício.

§ 2º A cada 12 (doze) meses os feirantes renovarão a inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu vencimento.

Art. 196. O feirante que pretender transferir a outro, ou a terceiros, sua banca ou barraca, é obrigado a recolher a Taxa sobre Transferência prevista no [parágrafo único do artigo 203 desta Lei](#).

§ 1º Em caso de transferência por morte do feirante, terão preferência a ela o seu cônjuge ou filhos, os quais deverão, entretanto manifestar sua intenção dentro de 60 (sessenta) dias, contados da morte do 'de cujus'. Decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição, facultando-se ao feirante mais antigo, que se candidatar, a utilização do ponto vago.

§ 2º O feirante não poderá transferir sua banca ou barraca, conforme disposto no 'caput' deste artigo, antes de 6 (seis) meses de funcionamento e, somente poderá ser autorizada nova permissão após 1 (um) ano da transferência.

§ 3º Por motivo de transferência, não será alterado o ponto de funcionamento da banca ou barraca.

Art. 197. A licença de ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigo, que por suas características, sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres.

Art. 198. A licença de feirante obedecerá os horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 199. Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

- I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;

- III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivos;
- IV - armas e munições;
- V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;
- VI - alimentos preparados no ato ou não, desde que não observadas as condições mínimas de higiene.

Art. 200. Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças, ou qualquer logradouro público.

Art. 201. A licença especial para estabelecimento em vias públicas só será concedida pela Administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público, sendo cobradas, neste caso, as taxas em dobro.

Subseção IV - Do Lançamento

Art. 202. O lançamento da licença de localização, de instalação e de funcionamento é anual, trimestral ou periódica, de conformidade com a atividade exercida.

Parágrafo único. A licença de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimentos independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, administrativas ou regulamentares.

Art. 203. A Taxa de Licença de Localização, de Instalação e de Funcionamento é devida a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de cada Exercício, prevalecendo o seu lançamento por todo o Exercício a que se referir, exceto se:

- a) a atividade for iniciada a meio do Exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração do mês;
- b) a atividade for encerrada a meio do Exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração do mês.

Parágrafo único. As transferências, de banca ou barraca de feirante autorizadas, cobrar-se-á, a título de expediente, a Taxa conforme [Tabela 10, anexa à presente Lei](#) por feira transferida.

Art. 204. A Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento é exigida:

- I - para os estabelecimentos: em única parcela anual;
- II - para os feirantes: lançamento anual, dividido em 4 (quatro) parcelas trimestrais;
- III - para os ambulantes: lançamento anual ou trimestral, quando a licença se referir a determinado período;
- IV - atividades eventuais: lançado pelo período de exercício da atividade.

Subseção V - Da Base de Cálculo para os Estabelecimentos

Art. 205. A Taxa de Licença para Localização, de Instalação e de Funcionamento, tem como base de cálculo a área do estabelecimento ocupada de forma permanente ou eventual, e será cobrada de acordo com as [Tabelas números 2 e 3](#).

Parágrafo único. Entende-se como área do estabelecimento, inclusive, a área de terreno que seja indispensável ao exercício da atividade, tais como: pátios, estacionamentos, depósitos mesmo a céu aberto, exposições e assemelhados.

Art. 206. Quando a atividade exercida no estabelecimento implicar em enquadramento em mais de um item da Tabela a que se refere o artigo anterior, a Taxa de Licença e Funcionamento será calculada com base na área ocupada para cada atividade.

Parágrafo único. A regra estabelecida neste artigo não se aplica às atividades de comércio, escritório ou depósito de estabelecimentos industriais, exercidas juntamente com a atividade principal, caso em que o lançamento será feito de conformidade com essa atividade, exceto no caso de venda a retalho de bebidas

alcoólicas quando o lançamento será calculado pelo item maior da Tabela.

Art. 207. Para funcionar fora do horário normal é devida nova licença de valor igual à prevista na Tabela, cujo lançamento se fará na mesma época e na forma desta.

Subseção VI - Da Base de Cálculo para Comércio ou Atividade de Feirante, Ambulante ou Eventual

Art. 208. A Taxa é calculada de acordo com a [Tabela 4](#).

Art. 209. A Taxa é arrecadada:

- I** - para estabelecimentos, de uma só vez na forma e prazo fixado;
- II** - para feirantes, primeira parcela à boca do cofre no ato da inscrição, e as demais até o último dia do primeiro mês de cada trimestre;
- III** - para ambulantes:
 - a)** em única parcela anual, à boca do cofre, no ato da inscrição, se anual a licença solicitada;
 - b)** em parcelas trimestrais, à boca do cofre no ato da inscrição ou renovação, se trimestral a licença solicitada.
- IV** - para a atividade ou comércio eventual, em única parcela à boca de cofre, pelo período da licença concedida.

Seção II - Da Taxa de Licença para Publicidade

Subseção I - Da Incidência e Fato Gerador

Art. 210. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Incide, ainda, a Taxa de Licença para Publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visíveis da via pública.

Subseção II - Da Inscrição

Art. 211. A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende sempre de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da Taxa respectiva.

§ 1º O recibo de pagamento da Taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente em cada Exercício.

Art. 212. O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as demais características da mesma.

§ 1º A utilização da publicidade somente será concedida após a autorização, com a expedição do alvará competente, pelo Departamento de Obras, por seu setor respectivo, que informará de acordo com as Posturas Municipais, quanto à segurança, localização, posição e demais características necessárias à utilização do meio de publicidade requerido.

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 213. Os painéis, placas, letreiros e respectivos suportes, assim como o veículo publicitário utilizado, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de serem retirados pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Subseção III - Do Lançamento

Art. 214. O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.

Art. 215. São contribuintes da Taxa:

- I** - a pessoa promotora da publicidade;
- II** - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;
- III** - a pessoa a quem a publicidade aproveita.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 216. A Taxa será calculada de conformidade com a [Tabela nº 5](#).

Subseção V - Da Arrecadação

Art. 217. A Taxa será arrecadada:

- I** - juntamente com o lançamento da licença de localização, de instalação e de funcionamento, quando utilizada em estabelecimento;
- II** - por lançamento anual, quando feita através de placas de propaganda exclusiva;
- III** - a boca do cofre, nos demais casos, inclusive quando feita em painéis susceptíveis de substituição da publicidade explorada, quando o lançamento se referirá ao período de exploração de publicidade, cartaz ou faixa.

Seção III - Da Taxa de Licença para Obras Particulares

Subseção I - Da Incidência e Fato Gerador

Art. 218. A Taxa de Licença para Obras Particulares tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos, relativos à construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro para edificações particulares e demais atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à Administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento de legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou de edificações e seus equipamentos mesmo que provisórios.

§ 1º A incidência do tributo independe da execução da obra ou utilização dos documentos expedidos, assim como do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais, administrativas ou regulamentares.

§ 2º Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Licença referida neste artigo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser requerido observadas as exigências da legislação vigente, devendo conter o requerimento, e os documentos apresentados, os elementos necessários ao perfeito cálculo do tributo.

Subseção II - Da Inscrição

Art. 219. O recibo de lançamento da Taxa de Licença para Obras Particulares, quitado servirá como inscrição tributária para cada obra requerida.

Subseção III - Do Lançamento

Art. 220. O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe a Tabela específica.

§ 1º O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, expedição de documentos, prática do ato ou procedimento administrativo.

§ 2º No caso de procedimento de ofício, da Administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º O lançamento é efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela Administração.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 221. A Taxa de Licença para Obras Particulares é devida e calculada de conformidade com a [Tabela nº 06](#).

Art. 222. A Taxa é devida em dobro, quando as obras tenham sido executadas sem licença ou em desacordo com a planta aprovada pela Prefeitura.

§ 1º É excetuada a construção ou seu acréscimo que não exceda a 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2º Nos casos deste artigo, além da licença, o interessado pagará em dobro as despesas decorrentes de levantamento, desenho, memorial e cópia, provocados pela obra particular.

Art. 223. As multas serão aplicadas de conformidade com o [artigo 80, parágrafo 5º](#) e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Subseção V - Da Arrecadação

Art. 224. A Taxa de Licença para Obras Particulares é arrecadada de uma só vez, à boca de cofre.

CAPÍTULO VII - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 225. As Taxas pela Utilização de Serviços Públicos compreendem:

- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros;
- III - Taxa de Conservação de Estradas Municipais;
- IV - Taxa de Expediente;
- V - Taxa de Conservação de Cemitério.

Seção I - Da Taxa de Limpeza Pública

Subseção I - Da Incidência e Fato Gerador

Art. 226. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza de vias e logradouros, remoção de lixo domiciliar ou ambos, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

Subseção II - Da Inscrição

Art. 227. Aproveita para o lançamento da Taxa prevista nesta Seção, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária.

Subseção III - Do Lançamento

Art. 228. A Taxa é devida:

I - pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou rural, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição;

II - pelos feirantes no exercício de suas atividades em cada feira;

III - pelos ambulantes, quando autorizados a estacionar, no exercício de suas atividades em cada dia.

Art. 229. A Taxa será exigida:

I - nos casos previstos no inciso I do artigo anterior, a partir da data da ocorrência do fato gerador, considerando-se por inteiro qualquer fração do mês;

II - nos casos dos incisos II e III do artigo anterior a partir da data em que for devida a licença de localização, de instalação e de funcionamento e, sua exigibilidade cessará a partir do primeiro dia do trimestre, seguinte àquele em que seja cancelada ou cassada a licença para exercício de atividade do contribuinte.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 230. A Taxa é calculada sobre o metro linear de testada e em função da construção existente, conforme [Tabela nº 7, anexa à presente Lei](#), à razão de:

I - nos casos previstos no [inciso I do artigo 228](#):

a) para os imóveis não edificados, à razão de 0,5% (meio por cento) da Unidade Fiscal do Município, por metro linear de testada ou fração;

b) para os imóveis edificados, além do disposto na alínea anterior, à razão de 0,5% (meio por cento) da Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado construído ou fração.

II - nos casos previstos nos [incisos II e III do artigo 228](#), à razão de 0,5% (meio por cento) da Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou logradouro público.

Subseção V - Da Arrecadação

Art. 231. A Taxa é arrecadada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Imobiliária, com a Taxa de Conservação de Estradas Municipais, ou com Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento nos demais casos, nos mesmos prazos fixados por este.

Seção II - Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros

Subseção I - Da Incidência e Fato Gerador

Art. 232. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros, situados dentro da Zona Urbana do Município, mantida pela Prefeitura.

Subseção II - Da Inscrição

Art. 233. Aproveita para o lançamento da Taxa prevista nesta Seção, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária urbana.

Subseção III - Do Lançamento

Art. 234. A Taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Urbana, quando fronteira ao imóvel exista pavimentação.

Art. 235. A Taxa é exigida e lançada anualmente a partir do primeiro dia do Exercício seguinte àquele em que se der a conclusão da pavimentação da via ou logradouro, ou trecho destes.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 236. A Taxa é calculada à razão de 0,5% (meio por cento) da Unidade Fiscal do Município, por metro linear de testada ou fração, em toda a extensão do imóvel no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado, conforme [Tabela nº 8, anexa à presente Lei](#).

Subseção V - Da Arrecadação

Art. 237. A Taxa é arrecadada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Urbana, obedecido os mesmos prazos fixados para este.

Seção III - Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Subseção I - Da Incidência e Fato Gerador

Art. 238. A Taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a conservação mantida pela Prefeitura dos leitos, pavimentados ou não, de estradas municipais, situados na Zona Rural do Município.

Subseção II - Da Inscrição

Art. 239. A inscrição será promovida, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, da data do ato ou fato que a motivou com a exibição à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel, dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio ou outro documento comprobatório de fato ou ocorrência que obrigue a alteração de inscrição.

Parágrafo único. Da exibição prevista neste artigo, será fornecido comprovante ao contribuinte na forma regulamentar.

Subseção III - Do Lançamento

Art. 240. A Taxa é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do Exercício a que se referir.

Art. 241. A Taxa é exigida, ainda quando os imóveis situarem-se em áreas referidas nos [parágrafos 1º e 2º do artigo 95](#).

Art. 242. A exigência da Taxa independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 243. Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 244. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento da Taxa poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade do promitente vendedor.

§ 2º O lançamento do imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º Na hipótese de existência no condomínio, de unidade independente de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento da Taxa será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo ônus fiscal.

Art. 245. O lançamento da Taxa será distinto para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Taxa, considera-se unidade autônoma, toda a parte do solo susceptível de delimitação física ou jurídica independente, pertencente ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes e de lotes nos loteamentos aprovados ou não.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 246. A Taxa é exigida de conformidade com a [Tabela nº 9, anexa à presente Lei](#).

Subseção V - Da Arrecadação

Art. 247. A Taxa é arrecadada juntamente com Imposto Predial e Territorial Urbano, obedecido os mesmos prazos fixados para este.

Art. 248. O pagamento da Taxa não confere a quem o fizer presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou posse do imóvel.

Seção IV - Da Taxa de Expediente

Subseção I - Da Incidência e Fato Gerador

Art. 249. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos ao contribuinte, consistentes na apreciação e despacho de requerimentos, petições, papéis, na expedição de certidão e documentos, nas vistorias, verificação de alinhamentos e nivelamentos, na alteração da numeração de prédios.

Subseção II - Do Contribuinte

Art. 250. Contribuinte da Taxa é a pessoa para qual a Administração presta os serviços.

Subseção III - Da Base de Cálculo e Da Alíquota

Art. 251. A base de cálculo e as alíquotas da Taxa são as que constam da [Tabela 10, anexa à esta Lei](#).

Subseção IV - Da Arrecadação

Art. 252. A Taxa será recolhida com a apresentação do requerimento, da petição, do papel, ou como se dispuser em decreto.

Seção V - Da Taxa de Conservação de Cemitério Da Incidência e Fato Gerador

Art. 253. A Taxa de Conservação de Cemitério tem como fato gerador a prestação de serviços de limpeza e conservação de cemitérios.

Subseção I - Do Contribuinte

Art. 254. Contribuinte da Taxa é a concessionária de terrenos em cemitério.

Subseção II - Da Base de Cálculo e Da Alíquota

Art. 255. A base de cálculo e as alíquotas da Taxa são as que constam da [Tabela 11, anexa à esta Lei](#).

Subseção III - Da Arrecadação

Art. 256. A Taxa será recolhida nos prazos fixados nos avisos de lançamento ou como se dispuser em decreto.

CAPÍTULO VIII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 257. A Contribuição de Melhoria, prevista no [inciso III do artigo 145 da Constituição Federal](#), tem como fato gerador a realização de obra pública que beneficie imóvel do sujeito passivo.

Parágrafo único. Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Art. 258. Para poder exigir a Contribuição de Melhoria a Administração deverá publicar edital que contenha, pelo menos:

- I** - identificação da obra;
- II** - memorial descritivo do respectivo projeto;
- III** - orçamento de custo da obra;
- IV** - determinação do percentual do custo da obra a ser cobrado através de Contribuição de Melhoria;
- V** - delimitação da área beneficiada;
- VI** - indicação da maneira de calcular a Contribuição relativa a cada imóvel;
- VII** - prazo de trinta (30) dias para os interessados impugnarem os elementos constantes dos incisos anteriores;
- VIII** - indicação dos dispositivos legais que regem a Contribuição de Melhoria, inclusive os que regulamentam o processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações;
- IX** - custo final da obra, de forma descritiva.

Art. 259. Executada a obra na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar certos imóveis, e publicado o respectivo demonstrativo de custo, proceder-se-á ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 260. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo parcial ou total da obra proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados.

§ 1º Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo, percentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 2º Fica o Executivo autorizado a estabelecer sistemas de redução progressiva de até cinquenta por cento (50%) nas testadas, para os imóveis de esquina ou que não tiverem formato regular, como se dispuser em decreto.

Art. 261. Na cobrança da Contribuição de Melhoria, considerar-se-á como limite total a despesa realizada.

§ 1º Consideram-se como despesa da obra todos os gastos diretos ou indiretos, como os efetuados com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração e financiamento.

§ 2º As despesas da obra poderão ser monetariamente atualizadas à época do lançamento.

Art. 262. A Contribuição de Melhoria será lançada para pagamento em parcelas mensais, como se dispuser em decreto.

§ 1º As parcelas mensais serão corrigidas monetariamente, pelo valor da 'U.F.M.' (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º O pagamento de todas as parcelas no vencimento da primeira poderá ser feito com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do lançamento.

§ 3º O pagamento antecipado de parcelas vincendas poderá ser feito a qualquer momento, pelo valor atualizado à época do efetivo pagamento.

§ 4º As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto.

Art. 263. Os editais de que trata o [artigo 258](#) e os demonstrativos de custo mencionados no [artigo 259](#), serão publicados como os atos oficiais do Município.

Parágrafo único. Caso a publicação se faça por afixação, dar-se-á notícia de seu conteúdo pelos órgãos locais da imprensa regular.

TÍTULO II - DAS RENDAS

Art. 264. As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º A expressão 'rendas' referida neste artigo é termo genérico e abrange:

- a) outras receitas;
- b) preços públicos.

§ 2º A expressão 'outras receitas' referida na alínea 'a' do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

CAPÍTULO I - DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 265. Outras receitas se constituem:

I - de receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
- b) receita de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais.

II - de receita industrial, provenientes de:

- a) receitas de serviços públicos;

- b)* receita de mercados e feiras;
 - c)* receita de cemitérios.
- III** - de transferências correntes provenientes de:
- a)* cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
 - b)* produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que de acordo com a lei federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento de trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
 - c)* cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
 - d)* cota-parte dos Impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do País;
 - e)* cota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
 - f)* cota-parte ou reembolso proveniente ou não de Convênio com o Estado ou União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
 - g)* cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.
- IV** - de receitas de capital, provenientes de:
- a)* alienação de seu patrimônio;
 - b)* transferência de capital;
 - c)* auxílios diversos.
- V** - de receitas diversas, provenientes de:
- a)* multas por infrações à lei, regulamentos, contratos, convênios, multas de mora, correção monetária e juros;
 - b)* receita de Exercício anterior;
 - c)* dívida ativa;
 - d)* outras receitas diversas.

Art. 266. Na efetivação das receitas referidas neste Capítulo, quando dependam da atividade do Poder Público para a sua consecução, aplica-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos, no que concerne à apuração, lançamento, cobrança e arrecadação.

CAPÍTULO II - DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 267. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, ou pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamente incluídos nesta Lei como taxas.

§ 1º Para fixação de preços, observar-se-á:

- a)* quando em regime de monopólio, o custo unitário;
- b)* quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado.

Art. 268. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último Exercício, a flutuação nos preços de aquisição, dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 269. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços:

- I** - de serviços, até o limite de recuperação do custo total;
- II** - pela utilização de área pertencente ao Município, edificada ou não, até o limite de 0,5 (meio

porcento) do valor venal do imóvel, apurado à época da autorização e atualizado semestralmente, nos termos da lei.

§ 1º A fixação de preços além dos limites previstos nos incisos I e II deste artigo, poderá ser alterado por decreto.

§ 2º Atendendo o interesse público ou social, o Chefe do Executivo poderá reduzir ou conceder a remissão do preço público de que trata o inciso II deste artigo quando o permissionário for a União, o Estado ou seus órgãos, ou ainda entidades educacionais, representativas de classe, religiosas, assistenciais, beneficentes, culturais, filosóficas, recreativas, esportivas, e representantes de bairros.

§ 3º As autorizações já concedidas terão o preço atualizado semestralmente.

Art. 270. Os serviços públicos municipais quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão.

Art. 271. Os preços públicos se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) transportes coletivos;
- b) execução de muros ou passeios;
- c) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento:

- a) fornecimento de plantas, água, projetos, placas, cópias, fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não.

§ 3º Do uso de bem ou serviços públicos, a qualquer título os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem área de domínio público;
- c) utilizarem espaços em Próprios Municipais a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículo apreendidos.

Art. 272. Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente Lei em relação aos tributos.

Art. 273. Para efetivação dos preços públicos referentes ao serviço de que trata o [artigo 271, parágrafo 1º, alínea 'b'](#), observar-se-á o disposto na Parte Especial deste Título.

CAPÍTULO III - PARTE ESPECIAL

Seção I - Dos Preços Relativos a Execução de Muros ou Passeios

Art. 274. Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura, por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 1º Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo, percentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 275. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, sendo-lhe facultado optar pelo pagamento à vista ou em até 03 (três) parcelas atualizadas monetariamente pelo valor da U.F.M.

LIVRO III - DO PROCESSO FISCAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276. Este Livro regula o Processo Fiscal Administrativo em questões de interesse da Fazenda Municipal.

§ 1º No Processo Fiscal, devem ser observados os trâmites previstos nesta Lei e não fica sujeito a custas de qualquer natureza exceto a Taxa de Expediente e preços públicos previstos nesta Lei, quando couber.

§ 2º Considerada definitiva a decisão ou julgamento, o prazo para pagamento do tributo devido ou da quantia da condenação é de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao contribuinte, ou da data em que esta Lei o considere notificado, findo o qual o débito poderá ser inscrito em dívida ativa.

TÍTULO II - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 277. O Processo Fiscal será iniciado:

- I - por auto de infração ou procedimento de ofício de administração, quando dispensado aquele;
- II - por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 278. Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º A lavratura do auto será fundamentada com o termo de início de ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos na forma regulamentar.

§ 2º O auto conterà todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo cópia ao contribuinte.

§ 3º As omissões ou irregularidades no auto não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 279. Da lavratura do auto, intimar-se-á os atuados para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto por esta Lei prazo diverso.

Parágrafo único. A intimação prevista neste artigo é feita pela repartição competente, e ainda, quando:

- a) o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do estabelecimento do atuado;
- b) o auto for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Art. 280. Poderá ser dispensado o auto de infração, quando os elementos deste, puderem ser apurados por procedimento regular ou ato próprio da Administração com base nos elementos que possuir os quais evidenciem a infração.

Parágrafo único. Se dispensado o auto, o próprio aviso-recibo de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

Art. 281. A documentação para regularização da situação fiscal, apresentada fora do prazo, somente será aceita, após prova pelo contribuinte do pagamento, ou depósito da multa a que tenha incorrido, dispensado o auto de infração na forma do artigo anterior.

Art. 282. Poderão os contribuintes ou responsáveis oferecer reclamações ao Diretor de Finanças contra qualquer lançamento, até 15 (quinze) dias após a data do recebimento da notificação do lançamento ou da intimação.

§ 1º Apresentada a reclamação, os órgãos competentes do Departamento de Finanças deverão se pronunciar circunstancialmente sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, para o que lhes é dado prazo máximo:

I - de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, se para instrução forem necessárias diligências;

II - de 10 (dez) dias, se para instrução se utilizarem elementos baseados em lei, ou em documentos da própria unidade administrativa.

§ 2º As reclamações sobre lançamentos efetuados de ofícios, somente serão conhecidas após prova de haver o reclamante promovido a sua regularização.

§ 3º Será arquivado o processo pela repartição competente, se no prazo de 15 (quinze) dias, não for apresentada a prova prevista no parágrafo anterior.

TÍTULO III - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 283. Decidida a reclamação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo e forma previstos no [parágrafo 2º do artigo 276](#).

Art. 284. Decidido o recurso poderá o contribuinte ou responsável solicitar reconsideração do despacho dentro do mesmo prazo previsto no [parágrafo 2º do artigo 276](#), desde que apresente fato novo ou novas provas para apreciação de suas alegações.

Parágrafo único. A decisão nos termos deste artigo é definitiva no âmbito administrativo, não cabendo recursos de quaisquer espécies.

Art. 285. As reclamações apresentadas em prazo terão efeito suspensivo quanto às datas fixadas para pagamento do tributo ou da quantia do débito exigido.

§ 1º A extemporaneidade da reclamação não obsta, todavia, a apreciação administrativa da pretensão do contribuinte, correndo contra esse os prazos fixados para pagamento. Se depositado o valor do tributo ou da quantia exigida, os acréscimos e multas serão contados até a data do depósito.

§ 2º Nenhum depósito, para reclamação ou recurso extemporâneo, será efetuado sem o recolhimento, juntamente com o principal de acréscimos e multas previstas.

TÍTULO IV - DO PROCESSO RELATIVO ÀS DEMAIS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 286. As reclamações e recursos sobre as demais questões tributárias, seguirão o mesmo trâmite disposto neste Livro, obedecidos os mesmos prazos e regras nele estabelecidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 287. Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei, contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 288. O Exercício para os efeitos desta Lei, corresponderá ao ano civil.

Art. 289. Ficam aprovadas as [Tabelas de nºs 1 a 12, anexas à presente Lei](#), da qual passam a fazer parte

integrante para os efeitos nelas previstos.

Art. 290. Os lançamentos de impostos, taxas ou preços públicos, quando possível, serão incluídos em um único aviso-recibo de débito.

Art. 291. O aviso-recibo de débito, terá efeito de notificação de lançamento, exceto no caso em que na presente Lei, disponha em contrário.

Art. 292. *(O caput deste artigo foi suprimido pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 126, de 27.12.1995](#)).*

§ 1º *(Este parágrafo foi suprimido pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 126, de 27.12.1995](#)).*

§ 2º *(Este parágrafo foi suprimido pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 126, de 27.12.1995](#)).*

§ 3º Em substituição à sistemática de atualização monetária prevista na legislação municipal, o Executivo poderá dispor que os débitos para com o Município sejam convertidos em quantidade de UFIR, no momento de sua apuração ou fixação, fazendo-se a reversão em moeda pelo valor da UFIR, na data do efetivo pagamento.

Art. 293. O lançamento de tributos ou preços públicos efetuados por Exercícios e referentes a Exercícios anteriores ou oriundos de revisão nos termos do [artigo 47](#) far-se-á em única parcela.

Art. 294. A expedição de quaisquer certidões e junto à Fazenda Municipal, bem como a transferência, relativa à propriedade imobiliária, é termo final dos prazos de vencimento de quaisquer tributos ou preços públicos lançados e fica condicionada ao pagamento dos tributos e respectivos débitos, caso a obrigação seja oriunda de carnê, de lançamento em prestações, de parcelamento de débito ou haja quaisquer outros débitos vincendos, antecipar-se-ão todos os vencimentos à data da expedição da certidão.

Art. 295. Verificando-se a alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito fiscal transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Municípios, inclusive este, bem como suas autarquias, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações respondendo por elas o alienante.

Art. 296. O contribuinte que tenha interesse no esclarecimento de dúvidas sobre matéria tributária poderá submetê-la à Prefeitura, mediante requerimento protocolado e pagamento da respectiva Taxa de Expediente, sem os benefícios do efeito suspensivo.

Art. 297. A resposta à consulta dar-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ingresso do requerimento no Protocolo, prorrogável a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A resposta não terá caráter normativo, sendo adstrita tão somente ao caso do consulente.

Art. 298. Nos casos omissos do presente Código, serão aplicadas supletivamente, as disposições constitucionais e legais dispostas pela União para os casos da espécie.

Art. 299. Serão fixados através de lei complementar, o percentual de desconto e os critérios para sua concessão aos contribuintes aposentados.

Art. 300. Esta Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 16 de dezembro de 1993.

HÉLIO CARLOS DONIZETE CAMARGO
 Prefeito Municipal

Registrada e afixada na data supra.

TABELA Nº 1

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

(Esta Tabela foi revogada tacitamente pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 511](#), de 15.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004).

TABELA Nº 2

[ARTIGO 205](#)

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

ITEM	ATIVIDADE	% SOBRE A U.F.M.
01	Indústria	1000%
02	Produção Agropecuária	200%
03	Diversões Públicas (Promotor de Eventos)	500%
04	Profissionais Autônomos	300%
04-A	Profissionais Liberais	600%
05	Feirantes	300%
06	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento de seguros, de capitalização e similares	600%
07	Hotéis e motéis	500%
08	Casas lotéricas	500%
09	Supermercados	1000%
10	Concessionárias de automóveis	600%
11	Depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes e água	800%
12	Posto de serviços de abastecimento de derivados de petróleo	800%
13	Atividades de extração mineral	750%
14	Barbeiros, cabeleireiros e instituto de beleza	200%
15	Bar e lanchonete	350%
16	Mercearia	400%
17	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	650%

TABELA Nº 3**ARTIGO 205****DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL**

ATIVIDADES	% SOBRE A U.F.M.
Barbeiros, cabeleireiros, institutos de belza	200%
COMÉRCIO	
<i>a)</i> Supermercado	
1ª categoria (mais de 20 empregados)	1500%
2ª categoria	500%
<i>b)</i> Bebidas alcoólicas e varejo: bar	400%
<i>c)</i> Padaria	850%
<i>d)</i> Farmácia	600%
<i>e)</i> Merceria	500%
<i>f)</i> Açougue	500%
<i>g)</i> Hotel e Motel	600%
<i>h)</i> Restaurante	750%
<i>i)</i> Lanchonete e pensão	400%
<i>j)</i> Material para construção	1000%
<i>k)</i> Material elétrico	600%
<i>l)</i> Autopeças	600%
<i>m)</i> Concessionária de automóveis	1000%
<i>n)</i> Depósito de bebidas alcoólicas, refrigerantes e água	500%
<i>o)</i> Depósito fechado	800%
<i>p)</i> Estabelecimento de créditos, financeiros e similares	800%
<i>q)</i> Estabelecimentos agropecuários e produtores	150%
<i>r)</i> Estacionamento para veículo de aluguel	300%
<i>s)</i> Oficina de consertos	
<i>a)</i> automóveis, caminhões e máquinas motrizes	500%
<i>b)</i> aparelhos de refrigeração ou elétricos eletrônicos	500%
<i>t)</i> Olaria - por pipa: Simples	100%
Mecânica	200%
Máquina de fabricação	250%
<i>u)</i> Lavagem e lubrificação	500%
A1 - Pedreira	800%
B1 - Porto de areia (extração)	1000%
C1 - Posto de vendas de: gasolina, diesel, álcool, e demais derivados (por bomba)	150%
D1 - Profissionais: Autônomos	100%

Liberais			400%
E1 - Lojas de objeto de arte e artesanatos			150%
F1 - Serviços de alto-falante			200%
G1 - Sociedades civis ou escolas			300%
H1 - Atividades não relacionadas nos itens anteriores			300%
	DIA	MÊS	ANO
I1 - Bailes e festas	50%	200%	500%
J1 - Boliches, bilhares, jogos eletrônicos e jogos de mesa, cancha e pista	50%	100%	300%
K1 - Casas de espetáculos	30%	120%	350%
L1 - Exposições, feiras e quermesses	15%	40%	-x-
M1 - Restaurantes dançantes e boates	-x-	150%	500%
N1 - Outros divertimentos	30%	60%	350%
ATIVIDADES			
		% SOBRE A U.F.M.	
FEIRANTES		MÊS	ANO
Bancas ou barracas de:			
<i>a)</i> alho, batatas e cebolas			
1) com 4m ²		30%	250%
2) com mais de 4m ² até 12m ²		60%	350%
3) com mais de 12m ² até 20m ²		80%	450%
<i>b)</i> aves, vísceras e carnes			
1) até 20m ²		80%	450%
2) com mais de 20m ² até 40m ²		100%	700%
<i>c)</i> condimentos			
1) até 04m ²		30%	250%
2) com mais de 04m ² até 12m ²		60%	350%
<i>d)</i> doces, biscoitos e bolacha			
1) até 04m ²		30%	250%
2) com mais de 04m ² até 12m ²		60%	350%
<i>e)</i> frios e laticínios			
1) até 06m ²		30%	250%
2) com mais de 06m ² até 12m ²		70%	300%
<i>f)</i> frutas			
1) até 12m ²		70%	300%
2) com mais de 12m ² até 20m ²		90%	400%
3) com mais de 20m ² até 40m ²		120%	500%
<i>g)</i> ovos			
1) com 08m ²		50%	350%
2) com mais de 08 até 12m ²		70%	450%
<i>h)</i> pastel e refrigerantes			
1) até 09m ²		50%	350%
2) com mais de 09m ² até 12m ²		70%	450%
3) com mais de 12m ² até 30m ²		80%	500%

<i>i) pescados</i>		
1) até 20m ²	50%	350%
2) com mais de 20m ² até 40m ²	70%	450%
<i>j) plantas, flores e peixes ornamentais</i>		
1) até 04m ²	50%	350%
2) com mais de 04m ² até 09m ²	70%	450%
<i>k) louças e alumínio</i>		
1) até 06m ²	50%	350%
2) com mais de 06m ²	70%	450%
<i>l) miudezas em geral</i>		
1) até 04m ²	50%	350%
2) com mais de 04m ²	70%	450%
<i>m) roupas, tecidos, armarinhos e calçados</i>		
1) até 04m ²	70%	350%
2) com mais de 04m ² até 12m ²	90%	450%
3) com mais de 12m ² até 24m ²	120%	550%
4) com mais de 24m ²	150%	600%
INDÚSTRIAS:		
até 05 (cinco) operários		250%
de 06 a 10 operários		350%
de 11 a 20 operários		450%
de 21 a 50 operários		650%
de 51 a 100 operários		800%
acima de 100 operários		1000%

TABELA Nº 4

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ATIVIDADES	% SOBRE A U.F.M.		
	DIA	MÊS	ANO
1 - Artigos de frigorífico	50%	100%	200%
2 - Condimentos, alho, cebola, etc.	50%	100%	200%
3 - Bebidas em geral, exceto alcoólicas	50%	100%	250%
4 - Gêneros alimentícios embalados	50%	100%	250%
5 - Produtos de limpeza e cigarros	60%	120%	300%
6 - Roupas e fazendas (tecidos)	70%	100%	350%
7 - Sorvetes, pipocas, doces, etc.	50%	100%	350%
8 - Flores	50%	-x-	-x-

TABELA Nº 5**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

ATIVIDADES	PERÍODO	% SOBRE A U.F.M.
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, de prestação de serviços ou pintura nas paredes desses estabelecimentos	ano	200%
2 - Luminosos	ano	300%
3 - Placas ou painéis com anúncios, colocados em:		
<i>a)</i> Terrenos e tapumes	ano	350%
<i>b)</i> Em platibandas ou sobre prédios, desde que visíveis das vias públicas	ano	500%
<i>c)</i> Placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de estradas:		
1 - Municipais	ano	500%
2 - Estaduais	ano	600%
3 - Federais	ano	700%
4 - Propaganda falada ou escrita, em vias ou logradouros públicos quando autorizados	dia	50%
5 - Propaganda através de faixas ou cartazes quando autorizada	dia	50%
	mês	200%
6 - Setas indicativas de atividades comerciais, industrial ou similares por placa	ano	100%
7 - Propaganda em veículos - por unidade	ano	200%

TABELA Nº 6**ARTIGO 221****TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFIR	VALOR em R\$
1.	Exame de Projetos de Edificações Novas		
1.1	Obras em geral por m ²	1,30	1,27
1.2	Loteamento, desmembramento, fracionamento, arruamento, terraplanagens por m ²	0,04	0,04
1.3	Desdobros por projeto	8,71	8,51

1.4	Alteração do projeto de loteamento, desmembramento, fracionamentos, arruamentos por m ² da área alterada	0,01	0,01
1.5	Obras de construção de casas populares - até 60m ² - por projeto	8,71	8,51
2. Exames de processos de empreendimentos imobiliários			
2.1	Loteamento e arruamento por m ² da área bruta do empreendimento	0,02	0,02
2.2	Desmembramentos ou desdobros por m ² da área bruta do empreendimento	0,02	0,02
3. Projetos de reforma ou modificação de projeto aprovado (s/ habite-se)			
3.1	Sem acréscimo de área	8,81	8,61
3.2	Com acréscimo de área, mais Taxas correspondentes nesta Tabela aplicados sobre o valor do acréscimo	8,81	8,61
4. Revalidação de alvarás de aprovação 50% nas Taxas da respectiva aprovação constante nesta Tabela			
5. Regularização de construção, cobrança de multa constante do item 7.6 desta Tabela mais as Taxas correspondentes aos itens 1.1 a 1.5			
6. Demolição de edificação existente por m² da área a ser demolida			
7. Multas			
7.1	Por iniciar a obra sem licença com processo de aprovação em trâmite pela Prefeitura (a partir da notificação) por dia de autuação	13,68	13,37
7.2	Por desrespeito ao embargo da obra determinada pela fiscalização - por dia de autuação	131,82	128,79
7.3	Por uso da obra sem competente vistoria, desde que tenha projeto aprovado (a partir da notificação) por dia de autuação	8,21	8,02

7.4	Construção em desacordo com processo aprovado (a partir da notificação)	27,36	27,36
7.5	Construção sem processo de aprovação	136,82	133,67
7.6	Outras infrações ao Código de Obras	41,05	40,11

TABELA Nº 7

[ARTIGO 196](#)

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

CARACTERÍSTICA DO IMÓVEL	% SOBRE A UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO POR ANO			
	Limpeza de Vias			Coleta Domiciliar por Construção
	Por testada ou fração	mínimo	máximo	
NÃO EDIFICADOS	0,5%	50%	100%	100%
EDIFICADOS	0,5%	50%	100%	200%

TABELA Nº 8

[ARTIGO 198](#)

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CARACTERÍSTICA DA VIA	% SOBRE A UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO POR ANO		
	Por testada	mínimo	máximo
Ruas pavimentadas ou não	0,5%	50%	100%

TABELA Nº 9

[ARTIGO 202](#)

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

% SOBRE A UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - POR ANO		
POR HECTARE	MÍNIMA	MÁXIMA
2%	100%	350%
OBS.: No local apurado de cada item desprezar-se-á a fração de real. A Unidade Fiscal do Município será a vigente no mês em que se der o lançamento.		

TABELA Nº 10

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM U.F.M.
01	Averbação de transferência de firma, ramo ou local, encerramento de atividade e alteração de declaração de propriedade	0,50
02	Busca de papéis arquivados ou entranhados em processos ou dados constantes de livros:	
	<i>a)</i> com indicação do ano - por ano	0,10
	<i>b)</i> sem a indicação do ano - por ano	0,60
03	Certidões em geral, pela narrativa por folha datilografada (mais item 2)	0,70
04	Certidões relativas a tributos municipais:	
	<i>a)</i> por imóvel	0,70
	<i>b)</i> por estabelecimento ou local do exercício de atividade tributada	0,70
	<i>c)</i> 2ª via de recibo ou documento (mais item 2)	0,50
	<i>d)</i> cópia (xerox ou fotocópia) de recibo ou documento (mais item 2)	0,50
05	Certificado de arquivamento na Prefeitura de laudo de vistoria	0,60
06	Cópia de leis (xerocopiadas)	
	<i>a)</i> por folha	0,10
	<i>b)</i> Código de Obras	1,00
	<i>c)</i> Código Tributário	1,00
07	Desentranhamento de papéis, documentos ou restituição dos mesmos, além da razão de certidão que, se necessário ficará em seu lugar e da busca	0,50
08	Documentos, papéis, plantas ou quaisquer elementos de instrução, juntadas a petição por folha	0,20
09	Petição, entrada no protocolo por petição	0,20
10	PLANTAS:	
	I - autenticação de plantas:	
	<i>a)</i> fornecidas pelo interessado para construção - cada	0,30
	<i>b)</i> fornecidas pelos interessados para loteamento - cada	0,50
11	Transferência de alvará de estacionamento	1,50
12	Fornecimento de relações diversas por cópia	0,20
13	Cópia (xerox ou fotocópia de qualquer documento) por folha comum	0,05
	por folha grande	0,07

14	Cópia (xerox) fornecida a consultentes das unidades culturais por folha comum (até duas cópias)	0,05
	por folha grande	0,07
15	Numeração	0,50
16	Alinhamento - por metro linear	0,10
17	Rebaixamento de guia - cada	0,30
18	Vistoria e Habite-se	1,00
19	Autenticação de documentos	0,10
20	Cópias heliográficas por m ²	0,50
21	Apreensão de quaisquer mercadorias ou de animais para viagem de transporte	1,00
22	Fornecimento de água (somente transporte)	
	<i>a)</i> por viagem até 5km	1,00
	<i>b)</i> acima, de 5km (por Km)	0,20
23	Retirada de veículos abandonados em logradouros públicos por veículo	3,00
24	Guarda em Depósito Municipal por dia ou fração de:	
	<i>a)</i> veículos - por unidade	1,00
	<i>b)</i> mercadorias ou materiais por lote de até 1m ³	0,50
	<i>c)</i> quaisquer animais	1,00

TABELA Nº 11

OUTROS SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM U.F.M.
01	CEMITÉRIOS	
	I - Enterramentos	
	<i>a)</i> em sepultura quadra ou geral	
	- Adulto	1,00
	- Infantil	0,70
	<i>b)</i> em carneiras	
	- Adulto	1,00
	- Infantil	0,70
	II - Diversos	
	<i>a)</i> Abertura de sepultura, carneiras, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação	1,50
	<i>b)</i> Exumação	2,00
	<i>c)</i> Cruzes e emplacamento	0,50
	<i>d)</i> Urna para ossário	1,00
	<i>e)</i> Conservação anual de ossário	2,00
	<i>f)</i> Velório por dia	1,00

TABELA Nº 12**TAXA DE EXPEDIENTE**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM U.F.M.
1 - Protocolo	0,20
2 - Transferência Imobiliária	0,50
3 - Desmembramento Imobiliário	0,50
4 - Cadastramento Imobiliário	0,50
5 - 2ª Via do IPTU	0,50
6 - Certidão negativa	0,70
7 - Certidão comum	0,70
8 - Xerox comum	0,05
9 - Xerox folha grande	0,07
10 - Xerox para estudante (até 2 cópias)	0,03
11 - Xerox para estudante (folha grande)	0,04
12 - Código Tributário	1,00
13 - Averbação e transferência de firma, ou ramo ou local	0,50
14- Encerramento de atividades	0,50
15 - Código de Obras	1,00